

RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril – CE

Edital de Tomada de Preços Nº 010/2021/TP

Objeto: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTE EM DIVERSAS RUAS DE DIVERSOS DISTRITOS, LOCALIDADES E BAIROS NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 25/2021, SOP - CE.

A **MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº.: **31.549.845/0001-64**, sediada na Rua José Santos Filho Nº 175 sala 01, Osmar Carneiro, BOA VIAGEM - CEARÁ, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr.: **Marcos Antônio Feitosa de Sousa**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº **041.335.663-94**, residente e domiciliado na Rua José Santos Filho Nº 175, Osmar Carneiro, BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000, vem, com fulcro no instrumento convocatório já referenciado, na Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**, demandado pela **Comissão Permanente de Licitação** da Prefeitura Municipal de **Tamboril – CE**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio Administrador

1. Dos Fatos

A subscrevente, empresa que participou do certame já referenciado, foi declarada inabilitada aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (13/09/2021) via **Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação** publicada no portal do TCE como consta o documento oficial (**anexo I**) deste recurso.

Alega a Comissão Permanente de Licitação que a recorrente não apresentou quantitativo mínimo da parcela de maior relevância exigido no item **4.2.4.2.1** do Edital em epígrafe, a saber: **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO - Quantitativo mínimo de 15.400 M2.**

Diante de tal situação, a decisão inabilitatória desta comissão se faz equivocada, uma vez que a recorrente apresentou em suas Certidões de Acervo Técnico com registro de atestado (**anexo II**) quantidade superior a exigida no certame em referência.

Expostos os fatos, provaremos no decorrer desta peça que os motivos usados como base para a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação estão



sustentados em formalismos exagerados, que nada agregam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, vão de encontro ao interesse público a razoabilidade e proporcionalidade.

2. Do Mérito

Como já abordado nos fatos desta peça, a CPL tomou decisão de **Inabilitar a recorrente a prosseguir nas fases subsequentes do processo Licitatório**, alegando que esta não cumpriu com o quantitativo mínimo da parcela de maior relevância exigida no edital em referência, item 4.2.4.2.1.

Liminarmente, trago a tela o Art. 37 Inciso XXI da Constituição federal, o qual trás os princípios que guiam a administração Pública e restringe a exigência demasiada e abusiva de instrumentos comprobatórios da qualificação técnica e econômica das licitantes, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em oportuno trago a esta peça o texto normativo da Lei 8666/93, Art. 30 § 1º inciso I e § 3º que trata da forma pela qual a administração pública deve exigir a comprovação de aptidão técnica da Licitante e de seu responsável técnico para a participação em processos licitatórios, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às

MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64
Marcos Antônio Feitosa de Sousa
Sócio Administrador



MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531



MARFHY S

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Se faz claro nas proposições normativas em destaque que a licitante com a finalidade de se consagrar qualificada tecnicamente no certame em referência deve apresentar atestados de seu responsável técnico com execução de obras ou serviços de características semelhantes/ similares, o que foi feito de acordo com a documentação constante no **(anexo II)**.

Desta feita, Vossa Senhoria, a decisão de inabilitar a licitante se reveste de ilegalidade, visto que na ocasião a mesma apresentou em seus atestados serviços iguais, similares e de complexidade tecnológica operacional superior a parcela de maior relevância exigida no edital em questão.

Nessa esteira, em oportuno, trago uma síntese dos serviços apresentados pela licitante nos atestados que compuseram a Documentação para Habilitação apresentada no dia do certame, vejamos:

- Certidão Nº 206966/2020:
Item: 13.13- Pavimentação em Paralelepípedo c/ rejuntamento (agregado adquirido) = 700,00 M2 (**Complexidade Tecnológica e Operacional Superior a exigida em edital**)
Item: 13.14 – Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 (pedras pequenas 30 a 35 peças por M2) = 150,00 M2 (**Complexidade Tecnológica e Operacional Superior a exigida em edital**)
- Certidão Nº 189859/2019:
Item: 3.1.1 – Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento (agregado adquirido) = 8.000,00 M2 (**Complexidade Tecnológica e Operacional Equivalente a exigida em edital**)
Item: 3.1.3 – Pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento (agregado adquirido) = 4.200,00 M2 (**Complexidade Tecnológica e Operacional Superior a exigida em edital**)
- Certidão Nº 248556/2021:
Item: 2.1 – Pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento (agregado adquirido) = 2.880,00 M2 (**Complexidade Tecnológica e Operacional Superior a exigida em edital**)

Total em Metros Quadrados Constantes nos Atestados: 15.930,00 M2



MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531

MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI

CNPJ: 31.549.845/0001-64

Marcos Antônio Feitosa de Sousa

Síndico Administrador

Em frente ao exaustivamente exposto, Vossa Senhoria, nos resta claro que esta **Comissão Permanente de Licitação** equivocou-se em inabilitar a Construtora MARFHY S, uma vez que as provas trazidas em anexo e entendimentos da legislação que rege o Edital em epígrafe corroboram no sentido de que a recorrente não só atendeu ao mínimo exigido em edital como comprovou sua capacidade de executar obras com maior porte do que o objeto em questão.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria :

1. Revisão da decisão **inabilitatória** em face dos documentos de habilitação da recorrente, tornando esta, **habilitada** a prosseguir nas fases subsequentes do referido certame dando **provimento a este recurso**.
2. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão Permanente de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada, ainda que remota, isso não aconteça, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
3. Que não tendo sua solicitação atendida e em sendo mantida a decisão primeira, seja o referido processo licitatório **Anulado Por Flagrante Ilegalidade**.

Requer a oportunidade de provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Boa Viagem – CE 15 de Setembro de 2021

MARCOS ANTONIO FEITOSA DE SOUSA

MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

CNPJ: 31.549.845/0001-64

Marcos Antônio Feitosa de Sousa

Sócio – Proprietário

CPF Nº.: 041.335.663-94

MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI

CNPJ: 31.549.845/0001-64

Marcos Antônio Feitosa de Sousa

Sócio - Administrador



MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.549.845/0001-64



RUA JOSÉ SANTOS FILHO, 175, TÉRREO, OSMAR CARNEIRO
BOA VIAGEM - CE, CEP: 63.870-000



marfhysbv@gmail.com



(88) 9 9688-2269 / 9 9715-7531